



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 182

Disponibilização: quinta-feira, 06 de outubro de 2022

Publicação: sexta-feira, 07 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	7
12ª Zona Eleitoral	29
16ª Zona Eleitoral	30
22ª Zona Eleitoral	38
24ª Zona Eleitoral	39
27ª Zona Eleitoral	39
Índice de Advogados	40
Índice de Partes	41
Índice de Processos	43

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

CONFERÊNCIA VISUAL DOS DADOS CONSTANTES DA TELA INICIAL DAS URNAS ELETRÔNICAS DE CONTINGÊNCIA, PREPARADAS PARA PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES 2022

Edital 1119/2022 - STI

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao contido nos artigos 94 e 241 da Resolução TSE 23.669/2021.

TORNA PÚBLICO:

A realização de conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas eletrônicas de contingência, preparadas para primeiro turno das eleições 2022, mediante a ligação dos equipamentos, tendo como objetivo verificar se os mesmos estão operacionais e podem ser utilizados no 2º turno das eleições 2022.

A conferência será realizada no dias 10, 11, 13 e 14 de outubro de 2022, das 7h30 às 17h no Depósito de Urnas Eletrônicas do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro América, Aracaju/SE.

Assim, para acompanhar os trabalhos de conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas eletrônicas de contingência, convoco os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE-SE

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº846/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDA(O)	DA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Micheline Barboza de Deus		AJ / FC-6	Eleições 2022 1º turno 3ª ZE - Aquidabã / SE	26/9 a 3/10/2022	7,5	R\$ 2.356,52	801854 801855 801944

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1262059 e o código CRC 8468296D.

PORTARIA 850/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Luciana Ádria Viana de Andrade	TJ / FC-1	Eleições 2022 - 1º Turno 16ª ZE - Nossa Senhora das Dores / SE	26/9 a 3/10/2022	7,5	R\$ 2.342,50	801852 801853 801948

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1262130 e o código CRC 23DA3548.

0017210-52.2022.6.25.8000

1262130v4

Criado por 026313022127, versão 4 por 017583232135 em 06/10/2022 09:16:44.

PORTARIA Nº844/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Allan Augusto Batista Santos	TJ / FC-6	Eleições 2022 1º turno 18ª ZE - Porto da Folha / SE	12 a 16/9/2022 e 26/9 a 3/10 /2022	12,0	R\$ 3.618,40	801857 801951

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1261953 e o código CRC 424CA0FE.

PORTARIA Nº848/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Marcel Silva Nunes	TJ / FC-1	Eleições 2022 - 1º turno 26ª ZE - Ribeirópolis / SE	27/9 a 3/10/2022	5,5	R\$ 1.770,52	801871 801872 801953

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1262089 e o código CRC FAC13745.

PORTARIA Nº858/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Aurélio André Carneiro da Cunha	TJ / FC-3	Eleições 2022 - 1º Turno 17ª ZE - Nossa Senhora da Glória / SE	27/9 a 3/10/2022	6,5	R\$ 2.065,84	801849 801851 801954

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1263269 e o código CRC 347553A5.

PORTARIA Nº853/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Maria Elizabete Santos Almeida	RE/ FC-1	Eleições 2022 - 1º Turno 29ª ZE - Carira / SE	26/9 a 3/10/2022	7,5	R\$ 2.313,20	801850 801941

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1263055 e o código CRC 8E58046D.

PORTARIA 857/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Gicelda Côrtes Santos	RE/ FC-1	Eleições 2022 - 1º Turno 3ª ZE - Aquidabã / SE	28/9 a 3/10/2022	5,5	R\$ 1.745,58	801874 801875 801949

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1263149 e o código CRC AE5C3CBC.

PORTARIA 855/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Camila Costa Brasil	TJ / FC-6	Eleições 2022 - 1º Turno 29ª ZE - Carira / SE	26/9 a 3/10/2022	7,5	R\$ 2.313,20	801860 801940

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1263100 e o código CRC AD27B029.

0017122-14.2022.6.25.8000

1263100v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 017583232135 em 06/10/2022 09:29:31.

PORTARIA 856/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Rosa Angélica Almeida Ribera	AJ / CJ-2	Eleições 2022 - 1º Turno 30ª ZE - Cristinápolis / SE	26/9 a 3/10/2022	7,5	R\$ 2.352,00	801859 801861 801950

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1263113 e o código CRC 7012CB1D.

0017114-37.2022.6.25.8000

1263113v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 017583232135 em 06/10/2022 09:32:14.

PORTARIA 843/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Marta Maria Nascimento Faro	TJ / FC-1	Eleições 2022 1º turno 31ª ZE - Itaporanga / SE	29/9 a 3/10/2022	4,5	R\$ 1.429,28	801856 801990

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2022, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1261937 e o código CRC 499E6560.

0017096-16.2022.6.25.8000

1261937v4

Criado por 026313022127, versão 4 por 017583232135 em 06/10/2022 10:45:38.

PORTARIA 845/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Iraci Chaves Silva Costa	TJ / FC-5	Eleições 2022 1º turno 34ª ZE - Nossa Senhora do Socorro / SE	30/9 a 3/10/2022	3,5	R\$ 1.142,64	801937 801938

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/10/2022, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1262022 e o código CRC 128198BF.

0017743-11.2022.6.25.8000

1262022v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 017583232135 em 06/10/2022 08:06:56.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000071-75.2015.6.25.0000

: 000071-75.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju -

PROCESSO SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000071-75.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que o TRE/SE não possui um setor específico para efetuar os cálculos das execuções, indefiro o pedido da União (ID 11514157) de remessa de ofício para a unidade competente para essa finalidade e determino a remessa dos autos à AGU para fins de atualização do débito.

Com os valores atualizados, efetue a Secretaria Judiciária os seguintes passos:

- a) EXPEDIR ofício ao Diretório Nacional do PSDB a fim de informar o valor total da dívida e efetuar o desconto mensal de 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e depositar em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da dívida;
- b) deverá a Secretaria Judiciária observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de seu pagamento;
- c) havendo notícia de inadimplemento das parcelas, abra-se vista à AGU

Aracaju(SE), em 4 de outubro de 2022.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000301-93.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)
ADVOGADO : JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF)
ADVOGADO : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (28868/DF)
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Após o julgado do agravo interno interposto pela União, o ente requer que o Diretório Nacional do PSDB "1) Transfira para uma conta judicial o montante já retido até o presente momento, cujo valor, em abril/2021, correspondia a R\$ 99.384,36; 2) Continue a realizar as retenções mensais do percentual de 20% da cota do fundo partidário do diretório do partido em Sergipe, transferindo-as para a mesma conta judicial mencionada no item anterior; 3) Apresente nos presentes autos, anualmente, relatório com o total do valor retido, para fins de acompanhamento dos pagamentos e atualização do saldo remanescente pelo Ente Federal", dizendo que "deixará para solicitar a conversão em renda dos valores após o trânsito em julgado do Acórdão de id. 11430009".(ID 11434278)

Para a direção nacional do PSDB os pedidos devem ser indeferidos, "visto que o acórdão restabeleceu a decisão ID 10336118 e impôs a grei Nacional que proceda a devolução da quantia retida, R\$ 99.384,36, ao Tesouro Nacional." (ID 11434660)

Por seu turno, a União assevera que "em que pesem os argumentos do peticionante, cumpre ponderar que por meio dos despachos de fl. 31 (ID 6988518) e fl. 3 (ID 6988568) houve a determinação de que haja desconto em cotas do fundo partidário destinadas à direção do PSDB em Sergipe pelo PSDB Nacional. Ora, o Diretório Nacional não é parte, isso é fato, mas deve atuar em benefício do processo e da satisfação da dívida enquanto terceiro que detém o bem do devedor." (ID 11476493)

Pois bem. Revelam os autos que a União interpôs agravo interno, ID 11375222, contra a decisão ID 11374432, requerendo "que seja restaurada a decisão de Id. 10336118, que nada mais fez do que aplicar a determinação do Acórdão nº 1248/2012 (fls. 5/11 - ID 6988018), coberto pelo manto da COISA JULGADA, tendo determinado a suspensão do repasse do Fundo e, ulteriormente, que a verba repassada após o período indicado no decisum fosse usada para fins de ressarcimento decorrente de irregularidades na prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA

SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), no exercício financeiro de 2009."

O recurso foi provido, concedendo-se ao agravante exatamente o que foi pedido. Senão vejamos (ID 11430009):

Sendo assim, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO do AGRAVO INTERNO para reformar a decisão recorrida (ID 11374432), deferindo, assim, o pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) formulado na petição ID 11347269, ficando, por conseguinte, restabelecidos os efeitos da parte final da decisão ID 10336118, a qual determinou que a quantia retida pela Direção Nacional do PSDB, proveniente de desconto em cotas do fundo partidário destinadas à direção dessa agremiação em Sergipe, fosse devolvida ao Tesouro Nacional, na sua integralidade, com juntada de comprovante nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo assim, indefiro os pedidos formulados pela União na petição ID 11434278, devendo ser intimado o PSDB Nacional para cumprir o acórdão ID 11430009.

Aracaju (SE), em 5 de outubro de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601719-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601719-94.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) /
19-PODE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDA : VOX PESQUISAS LTDA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601719-94.2022.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA o advogado da requerida JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE nº 1.984 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada VOX PESQUISAS LTDA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do(a) PETIÇÃO CÍVEL nº 0601719-94.2022.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 5 de outubro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600216-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600216-38.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600216-38.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à ASCEP para elaboração do parecer conclusivo, nos termos previstos no artigo 36 da Resolução TSE n° 23.546/2017.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para parecer no prazo de 15 dias (Res. TSE n° 23.546/2017).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 03 de outubro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600409-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600409-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES
TERCEIRO INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : PAULO VALIATI
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600409-24.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTES: PAULO VALIATI, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Advogados dos EMBARGANTES: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048,
MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB-SE 781-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS OPOSTOS POR
RODRIGO SANTANA VALADARES E FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES. ILEGITIMIDADE
ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS OPOSTOS POR PAULO VALIATI E JOÃO FONTES
DE FARIA FERNANDES. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.
OFENSA. NULIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Santana Valadares e Felipe Augusto de Santana
Alves não conhecidos, tendo em vista a ilegitimidade ativa dos insurgentes.

2. Embargos de Declaração opostos por Paulo Valiati e João Fontes de Faria Fernandes
conhecidos e providos. Demonstrada a ocorrência de nulidade insuperável no feito, decorrente de
inegável erro material no julgado, que foi alcançado sem que fosse observado o devido processo
legal.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos, para decretar a nulidade de todos os atos
desde e a partir da publicação da intimação da pauta de julgamento da PCE 0600409-
24.2020.6.25.0000, desconstituindo, em consequência disso, o v. Acórdão que a julgou.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em NÃO
CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR RODRIGO SANTANA
VALADARES e FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES e, também à unanimidade, em
CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR PAULO
VALIATI E JOÃO FONTES DE FARIAS FERNANDES.

Aracaju(SE), 04/10/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de dois Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Santana Valadares e Felipe
Augusto de Santana Alves (ID 11453546) e por Paulo Valiati e João Fontes de Faria Fernandes (ID

11453629), objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 02.08.2022 - ID 11451564) que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referentes às Eleições 2020.

Rodrigo Santana Valadares e Felipe Augusto de Santana Alves alegam que o TRE-SE "foi omissivo no fato de que fora contabilizado o gasto com advogado como dívida de campanha, conforme retificadora de fls. 248/252 dos autos".

Paulo Valiati e João Fontes de Faria Fernandes argumentam que na "intimação para julgamento das contas relativas às eleições de 2020, realizado no último dia 02 de agosto, não foram indicados os nomes dos novos dirigentes partidários ou de seus Advogados, configurando erro material."

Requerem o conhecimento e provimentos dos presentes embargos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral recomendou que "sejam os embargos de declaração opostos por RODRIGO SANTANA VALADARES e FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES não conhecidos, bem como requer que sejam os embargos de declaração opostos por PAULO VALIATI e JOÃO FONTES DE FARIA FERNANDES conhecidos e desprovidos".

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, trata-se de dois Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Santana Valadares e Felipe Augusto de Santana Alves e por Paulo Valiati e João Fontes de Faria Fernandes em face da decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 02 de agosto de 2022, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), referentes às Eleições 2020.

De início, verifica-se que os embargos interpostos por Rodrigo Santana Valadares e Felipe Augusto de Santana Alves não devem ser conhecidos, tendo em vista a ilegitimidade ativa dos insurgentes.

Consta de relatório do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), ID 11442753, que os atuais presidente e tesouro do PTB são, respectivamente, João Fontes de Faria Fernandes e Paulo Valiati (gestão de 23/06/2022 a 23/12/2022). Logo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Por sua vez, os embargantes João Fontes de Faria Fernandes e Paulo Valiati alegam que "na intimação para julgamento das contas relativas às eleições de 2020, realizado no último dia 02 de agosto, não foram indicados os nomes dos novos dirigentes partidários ou de seus Advogados, configurando erro material." Assiste razão aos recorrentes.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Analisando os autos, constata-se que os nomes dos advogados da gestão anterior do PTB constam da certidão de inclusão do processo em pauta para julgamento (ID 11449364) e da certidão de julgamento (ID 11451595). Verifico ainda que a atualização da autuação do feito, com a inclusão dos causídicos da atual gestão do PTB, ocorreu em 1º/08/2022 (ID 11451031), portanto, após a intimação da pauta (id 11449364).

Tal falha constitui inegável erro material no julgado, uma vez que foi alcançado sem que fosse observado o devido processo legal, representando cerceamento de defesa.

Assim sendo, em razão do prejuízo evidenciado pela ausência da intimação dos procuradores dos atuais dirigentes do PTB a respeito da pauta de julgamento da PCE 0600409-24.2020.6.25.0000, merece ser anulado o julgamento ocorrido em 02/08/2022.

Nesse sentido, posiciona-se esta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO 280/2017. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. NULIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 84 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. CONHECIMENTO E PROVIMENTO D DOS EMBARGOS.

1. São admissíveis embargos de declaração quando há, no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal ou erro material no julgado.

2. Demonstrada a ocorrência de nulidade insuperável no feito, decorrente da não observância dos ditames do art. 84 da Resolução TSE n. 23.463/2014, revelando inegável erro material no julgado, que foi alcançado sem que fosse observado o devido processo legal.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos, para, com base no artigo 84 da Resolução TSE n. 23.463/2014, decretar a nulidade de todos os atos a partir da notificação irregular (fl. 17), renovando-se todos os atos processuais a partir desta data.

(PC - Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 35986, Relator Juiz José Dantas de Santana, DJE de 11/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO MPE. NULIDADE DO ACÓRDÃO 38/2016. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO RENUNCIANTE. RECEBIMENTO POR TEMPESTIVIDADE E IMPROVIMENTO DOS EFEITOS MODIFICATIVOS DOS ACLARATÓRIOS. CHAMAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO ERRO IN PROCEDENDO. VÍCIO INSANÁVEL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1. Nova autuação dos autos para excluir o nome do causídico renunciante.

2. Inclusão do nome do novo advogado constituído na capa do in folio.

3. Inclusão do Recurso criminal na primeira pauta desimpedida para novo julgamento.

4. Intimação a todos os interessados, do julgamento dos Embargos de declaração.

(RC - Embargos de Declaração em Recurso Criminal nº 462216, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, DJE de 01/06/2016)

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Santana Valadares e Felipe Augusto de Santana Alves, e pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos embargos de declaração opostos por Paulo Valiati e João Fontes de Faria Fernandes, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade de todos os atos desde e a partir da publicação da intimação da pauta de julgamento da PCE 0600409-24.2020.6.25.0000, desconstituindo, em consequência disso, o v. Acórdão que a julgou.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600409-24.2020.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTES: PAULO VALIATI, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

Advogados dos EMBARGANTES: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB-SE 4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB-SE 781-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO POR RODRIGO SANTANA VALADARES e FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES e, também à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR PAULO VALIATI E JOÃO FONTES DE FARIAS FERNANDES.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de outubro de 2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600340-21.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600340-21.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

REQUERENTE : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS

REQUERENTE : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

REQUERENTE : MARIA JOSE DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600340-21.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA JOSE DA SILVA, ADELSON ALVES DE ALMEIDA, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS

PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AGIR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 58, da Resolução TSE 23.604/2019).

2. Não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação financeira do exercício (2020), conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, visto que não foram anexados, além das peças indicadas como ausentes (vide item 1), os extratos bancários de todo o período (janeiro a dezembro), das supostas contas: 03/130.311-9 (Banese - Agência 14) e 34339-0 (Caixa Econômica Federal - Agência 3546) / anexo 1.". (ID 11.453.457).

3. Indeferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em INDEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 30/09/2022

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600340-21.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de pedido de regularização das contas partidárias, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentada pelo Partido AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE).

Com efeito, esse egrégio TRE declarou as contas do partido como não prestadas (processo 0600135-26.2021.6.25.0000 - certidão ID 10.450.618).

O partido posteriormente apresentou sua prestação de contas, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação dando conta que "não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação financeira do exercício (2020), conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, visto que não foram anexados, além das peças indicadas como ausentes (vide item 1), os extratos bancários de todo o período (janeiro a dezembro), das supostas contas: 03/130.311-9 (Banese - Agência 14) e 34339-0 (Caixa Econômica Federal - Agência 3546) / anexo 1.". (ID 11.453.457).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela NÃO regularização das contas em análise (ID 11508212).

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600340-21.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de pedido de regularização das contas partidárias do AGIR, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Conforme relatado, o partido interessado teve as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2020 julgadas como não prestadas. Nada obstante, o partido apresentou a prestação de contas em epígrafe como intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Registre-se que, uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização no Cadastro Eleitoral.

Nesse desiderato, o art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019 prevê que transitada "em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, que:

"[...] I.1. Diante da documentação juntada no presente feito (IDs 11450149 a 11450167), entende-se que nele não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação financeira do exercício (2020), conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, visto que não foram anexados, além das peças indicadas como ausentes (vide item 1), os extratos bancários de todo o período (janeiro a dezembro), das supostas contas: 03/130.311-9 (Banese - Agência 14) e 34339-0 (Caixa Econômica Federal - Agência 3546) / anexo 1.

Outrossim, importante ressaltar que na base de dados da Justiça Eleitoral não constam informações de extratos eletrônicos, atinentes às aludidas contas bancárias;

Ademais, essencial registrar que o referido Requerimento de Regularização remete à prestação de contas anual do exercício de 2020 (PC-PP 0600135-26.2021.6.25.000), que teve julgamento como não prestadas (Acórdão ID 11370564), de acordo com o relatório do Sistema de Informações de Contas (SICO) / Anexo 2.

II. Tocante ao exame técnico, com o intuito de observância do prescrito no artigo 58, do § 1º, inciso V, alínea "b", da Resolução TSE 23.604/2019, verificou-se que:

II.1. Não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos Públicos (FP / FEFC) ou de Fontes Vedadas;

II.2. A existência de falhas apontadas nos itens I e I.1 compromete a confiabilidade do reportado requerimento de regularização. [...]".

Assim, diante do exposto, em consonância com os pareceres ministerial e também da unidade técnica deste Tribunal, INDEFIRO o pedido de regularização das contas do AGIR, referentes ao exercício financeiro de 2020.

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600340-21.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

REQUERENTE: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA JOSE DA SILVA, ADELSON ALVES DE ALMEIDA, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em INDEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de setembro de 2022

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600084-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600084-78.2022.6.25.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
IMPETRADO(S) : JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
PACIENTE(S) : DIOGO MENEZES MACHADO
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600084-78.2022.6.25.0000 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PACIENTE: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogados do(a) PACIENTE(S): MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB-SE 3910-A, FABIO BRITO FRAGA OAB-SE 4177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - OAB-SE 2884, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - OAB-SE 14350

IMPETRADO: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ELEITORAL. CRIMINAL. HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA CAPITULADA NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO TRE-SE E REQUISIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. NULIDADE. ENTENDIMENTO SUPERADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DO *WRIT*.

1. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, definiu o Supremo Tribunal Federal que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

2. A instauração e a tramitação de inquérito policial sem a supervisão do Tribunal Regional não acarretam, por si só, nulidade por violação à prerrogativa de foro. Precedentes do TSE.

3. Até 23/09/2016 não existia qualquer indício da participação de Diogo Machado em prática delituosa, de maneira que não havia necessidade de deslocamento da competência para o TRE-SE. A continuidade das investigações ocorreu apenas em 2017, quando o paciente não mais possuía foro especial por prerrogativa de função. Assim sendo, inexistiu justificativa mínima para a remessa do inquérito a esta Corte, sendo certo, portanto, que a ausência de autorização do TRE-SE e a falta de requisição de instauração por parte da PRE-SE não ensejaram mácula ao inquérito em questão.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

Aracaju(SE), 30/09/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600084-78.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Evânio José de Moura Santos, Matheus Dantas Meira, Fábio Brito Fraga e Lucas Ribeiro de Faria em favor de Diogo Menezes Machado, com pedido de liminar, contra atos do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0000065-39.2019.6.25.0029, o qual indeferiu questão de ordem suscitada pelo paciente (ID 79842793) e negou provimento aos embargos de declaração interpostos (ID 102123119).

Afirmam que "existem questões que devem ser sanadas por este Tribunal Regional Eleitoral, notadamente em relação ao desrespeito do foro por prerrogativa de função do paciente (art. 29, X, Constituição Federal) e ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Lex Mater), em razão de Inquérito Policial instaurado sem requisição do Procurador Regional Eleitoral e sem autorização desta Corte Eleitoral, apesar de estar em pleno exercício da função de prefeito do município de Carira/SE, e dos fatos narrados nos presentes autos estarem diretamente relacionados ao mandato exercido."

Sustentam que "como a denúncia aborda uma hipótese de conexão instrumental e probatória, havendo uma única denúncia em desfavor de diversos corréus, reconhecendo-se a coautoria, os demais acusados, entre os quais o paciente, embora não contem com prerrogativa de função, também sofreram prejuízos e são vítimas do vício processual que enseja nulidade processual absoluta, notadamente porque um único feito nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal."

Alegam a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* e pedem a concessão de liminar, para suspender a tramitação da Ação Penal Eleitoral nº 0000065-39.2019.6.25.0029 até o julgamento do presente *mandamus*, especialmente a audiência de instrução designada para o dia 26.04.2022, às 10h30.

No mérito, rogam pela concessão do perseguido *writ*, para reconhecer a expressa violação à garantia constitucional do Juiz Natural (art. 5º, LIII, da CF) e a competência especial por prerrogativa de função do Prefeito (art. 29, X, *Lex Mater*) e, por conseguinte, pela *declaração da existência de nulidade processual absoluta a contar da peça acusatória e da decisão que a recebeu*, bem como de todos os atos investigatórios realizados sem supervisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Juntaram documentos de IDs 11404718 a 11404728.

Denegada a liminar pleiteada, ID 11408104.

Prestadas as informações pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral (ID 11411333).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem, confirmando-se a liminar indeferida (ID 11411961).

Em julgamento datado de 19.04.2022, este Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem e manteve a decisão impugnada (ID 11416796).

Embargos de declaração interpostos (ID 11420781), os quais não foram acolhidos por esta Corte, por unanimidade (ID 11441887).

Recurso ordinário interposto e provido para anular o aresto recorrido e devolver os autos à origem para novo julgamento, com prévia notificação da defesa técnica (ID 11502318).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Evânio José de Moura Santos, Matheus Dantas Meira, Fábio Brito Fraga e Lucas Ribeiro de Faria em favor de Diogo Menezes Machado, com pedido de liminar, contra atos do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0000065-39.2019.6.25.0029, o qual indeferiu questão de ordem suscitada pelo paciente (ID 79842793) e negou provimento aos embargos de declaração interpostos (ID 102123119).

Em decisão de ID 11408104, indeferi a liminar pleiteada.

Não havendo questões preliminares a serem solvidas, passo à análise do mérito.

Quanto ao alegado desrespeito ao foro por prerrogativa de função (art. 29, X, Constituição Federal) e ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Lex Mater), observo, de pronto, face ao contido na decisão de ID 79842793, que o Juiz da 29ª ZE lastreou seu posicionamento jurídico no próprio entendimento jurisprudencial sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, concluindo ao final pela rejeição do pleito da ilustrada defesa.

Importa ver que a questão trazida pelos impetrantes em favor do paciente reside no fato de ter sido instaurado procedimento investigativo policial para apuração dos fatos que findaram no oferecimento de denúncia em desfavor dele, dentre outros envolvidos, mas sem destacar em que momento ditas investigações foram também a ele direcionadas. Da mesma forma, os impetrantes não justificam a que título deve ser reconhecido em benefício do paciente o foro por prerrogativa de função, nem se a prática do eventual ilícito estaria relacionada com o exercício das atribuições de Prefeito do Município de Carira no ano de 2016.

A exemplo do douto magistrado aqui apontado como autoridade coatora, não vislumbro a aplicação do foro por prerrogativa de função em favor do ora paciente. É que, sem me afastar da conclusão a que chegou o nobre Juiz, visualizo duas questões igualmente importantes para concluir pela denegação da presente ordem de habeas corpus, com manutenção dos atos que culminaram na imputação da prática do suposto crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, na forma constante da denúncia ofertada pelo Ministério Público, após investigações levadas a efeito pela Polícia Federal.

Em primeiro lugar, porque, em realidade, não houve nenhuma mácula no procedimento adotado na fase de inquérito policial, que deu ensejo a respectiva ação penal, vez que as investigações levadas a efeito no ano de 2016 não envolviam a pessoa do ora paciente, consoante se pode ver facilmente da Portaria de Instauração do procedimento investigativo da Polícia Federal, datada de 19 de setembro de 2016. Depois, porque a imputação não teria vinculação direta com o exercício das funções atinentes ao cargo de prefeito, o que descaracterizaria a pretensão de se utilizar da figura do foro por prerrogativa de função.

A pretensão formulada no presente habeas corpus busca relacionar situações diferentes, verificadas em momentos distintos, quanto aos regulares procedimentos de investigação e os momentos de exercício de mandatos pelo paciente no Município de Carira, no intuito de trazer como consequência a decretação de nulidade do inquérito policial e da ação penal, por uma equivocada alegação de fazer jus ao foro por prerrogativa de função.

Como já apontado, quanto aos fundamentos justificadores para a denegação do presente habeas corpus, impõe-se observar inicialmente que, de fato, não houve procedimento investigativo instaurado em desfavor do ora paciente no ano de 2016, quando o mesmo se encontrava no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

As investigações ali iniciadas tinham outro objeto, bem diverso do que se alega no presente remédio constitucional, sem qualquer usurpação de competência desta Corte de Justiça Eleitoral ou de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral. Pelo contrário, a representante do Ministério Público Eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral, o Magistrado que responde pela mesma e também a autoridade policial federal agiram dentro dos ditames legais, sem ofensa a qualquer regramento legal ou constitucional.

Aliás, quanto ao acima aduzido, válido aqui transcrever o bem fundamentado parecer do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Leonardo Cervino Martinelli, quando apontou para a desnecessidade de autorização judicial para a abertura de inquérito policial diante da inexistência de investigação com foro especial por prerrogativa de função. Com efeito, afirmou o D. Procurador Eleitoral:

[...]

Noutro giro, e diversamente do que é dito no Habeas Corpus em análise, O INQUÉRITO NÃO FOI INSTAURADO PARA INVESTIGAR SUPOSTOS DELITOS IMPUTADOS AO PACIENTE, DIOGO MENEZES MACHADO , mas em vista da "notícia de que os cabos eleitorais do candidato à reeleição a prefeito: Diogo Menezes, Fábio do Nascimento Silva, vulgo "Porcão", e Fagner, vulgo "Faguinho", estariam propalando em rede social que tinham dinheiro para gastar na campanha e comprar votos configurando, em tese, o crime previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65, sem embargo de eventuais outras implicações e agravantes penais porventura verificadas no, decorrer das investigações".

[]

E em virtude da informação prestada pela Promotora Eleitoral, a autoridade policial representa pela busca e apreensão nos citados endereços, medida esta deferida pelo Juízo Eleitoral em 30/09/2016 []

[]

Como consequência, a Autoridade Policial representou pela quebra do sigilo de todos os dados armazenados no aparelho telefônico acima mencionado, objetivando o resgate das agendas, álbuns, fotos mensagens de textos enviadas e recebidas, redes sociais, e outros dados considerados importantes para a investigação, pedido este deferido pelo Juízo Eleitoral em 23/09/2016, após posicionamento favorável do MPE.

[]

Portanto, até essa data de 23/09/2016 não existia qualquer indício da participação de DIEGO MACHADO em prática delituosa, de maneira que não havia necessidade de deslocamento da competência para esse egrégio TRE/SE.

E a continuidade das investigações apenas ocorre já em 2017, quando DIOGO MACHADO não possuía mais foro especial por prerrogativa de função.

Nessa linha de argumentação, e supondo que o delito guardasse relação com as suas atribuições como prefeito (pois, caso contrário, nem esse fato seria suficiente para deslocar a competência - (STF - AP 937 - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018), apenas se tivesse surgido indícios (repise-se que até o fim do seu mandato em 2016 não apareceu qualquer elemento que indicasse que DIEGO MACHADO estava envolvido na prática delituosa) da participação do paciente é que o inquérito deveria ter sido remetido ao egrégio TRE/SE []

[]

E como DIEGO MACHADO não foi reeleito, perdendo assim o foro especial por prerrogativa de função em janeiro de 2017, bem como por não haver, no período em que gozava do foro especial, aparecido qualquer indício (e nem sequer "rumor") de seu envolvimento no crime de compra de votos, inexistiu justificativa mínima para a remessa do inquérito a esse egrégio TRE/SE.

Portanto, é certo que a ausência de autorização do TRE/SE, nem muito menos a falta de requisição de instauração por parte da PRE/SE, não trouxe qualquer mácula ao inquérito em questão.

Por fim, e apenas a título de lembrança, o egrégio STJ possui entendimento firmado de que "eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 393.172/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/12/2017)." (STF - AgRg no RHC 130.654 / SP).

Quanto a este último aspecto apontado pelo Ministério Público Eleitoral no parecer acima transcrito, no que se refere ao fato de que eventual irregularidade na fase do inquérito policial não contamina a futura ação penal, onde as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa, válido destacar o julgamento proferido por esta Corte de Justiça Eleitoral por ocasião do Recurso Criminal n. 42-10.2015.6.25.0005, em 17.07.2018, Relator Designado Desembargador Diógenes Barreto, que restou assim ementado:

RECURSOS. CRIME ELEITORAL E COMUNS CONEXOS. ART. 299 DO CE. ART. 1º, I E V, DO DL 201/67. JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E MULTA. RECURSOS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, INICIADO SEM SUPERVISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 96-B, § 3º, DA LEI 9.504/97. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS INEQUÍVOCAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Por força do disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal, ainda que haja absolvição pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), a competência desta justiça especializada se prorroga em relação aos crimes comuns conexos.

2. Da prerrogativa de função não decorre qualquer condicionante à atuação do Ministério Público, no exercício do seu mister investigatório, conferido expressamente pelo art. 129, VIII, da Constituição da República, sendo prescindível a supervisão da investigação pelo tribunal competente para o julgamento da ação penal, ressalvada a reserva constitucional de jurisdição e a disciplina normativa específica do RISTF.

3. Incabível, no caso, a incidência do parágrafo 3º, do artigo 96-B, da Lei 9.504/97, devido à maior abrangência do objeto da presente ação penal, em relação à AIJE invocada, e à incomunicabilidade das esferas penal e cível eleitoral, consoante firme jurisprudência do TSE.

4. Demonstrada, na espécie, a ocorrência de entrega de dinheiro em troca do voto de eleitores, conclui-se pela subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Precedentes do TSE.

5. Há concurso formal impróprio, no crime de corrupção eleitoral, quando o agente, em conduta única, realiza doações em dinheiro em troca do voto de dois ou mais eleitores determinados, agindo com desígnios autônomos (Código Penal, art. 70, segunda parte). Precedente do TSE.

6. Evidenciado nos autos que os réus agiram com o dolo necessário de malversar recursos públicos, resta caracterizada a prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

7. Presente a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, revela-se proporcional e adequada a fixação fundamentada de pena-base acima do mínimo legal.

8. Improvimento dos recursos.

Dentro desta mesma linha de raciocínio jurídico, face o acima apontado, bem como da própria alegação dos impetrantes quanto à existência de *nulidade processual absoluta a contar da peça acusatória e da decisão que a recebeu*, bem como de todos os atos investigatórios realizados sem supervisão do TRE-SE, destaco também o que tem entendido o Tribunal Superior Eleitoral, consoante os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ELEITORAL. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. OUTROS CRIMES COMUNS CONEXOS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO OCULTA. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. ANÁLISE DAS PEÇAS INFORMATIVAS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS EM APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO AUTÔNOMO. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE

EVENTUAIS DELITOS DIVERSOS DOS APURADOS. SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO. OBSERVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL, ADMINISTRATIVA E PENAL ELEITORAL. SUPERVISÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO TRIBUNAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. ATO SUJEITO A RESERVA DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[]

26. A partir do exame do AgR-REspe nº 133-88/RN, redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, *DJe* de 17.5.2019, o TSE passou a adotar, com ressalva do meu ponto de vista, o entendimento de que "*a instauração do inquérito policial sem a supervisão do tribunal regional, em razão da prerrogativa de foro do investigado, não acarreta, por si só, nulidade*"

[...]

(Recurso em Habeas Corpus nº 060005816, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 25.06.2020)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2008. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DE FORO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

1. *Habeas corpus* impetrado contra suposto ato coator do TRE/AP que, em ação penal originária, condenou a paciente às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 18 dias-multa, pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), em razão de promessa de implantação de benefício social em troca de voto nas Eleições 2008.

2. O trancamento de ações penais requer prova robusta, demonstrada de plano, de ilegalidade ou abuso de poder, inexistente no caso concreto.

3. "Cumpra ao impetrante comprovar o constrangimento ilegal que alega estar sofrendo a paciente, trazendo aos autos documentos que atestem a ocorrência do alegado, inclusive peças processuais, sob pena de não conhecimento do *writ*" (RHC nº 12-60/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 14.02.2013).

4. A instauração e a tramitação de inquérito policial sem a supervisão do Tribunal Regional não acarretam, por si só, nulidade por violação à prerrogativa de foro. Na hipótese, não foram realizados atos vinculados à reserva de jurisdição. Eventuais vícios do procedimento investigatório não infirmam o subseqüente processo criminal, no qual se desenvolve atividade instrutória própria. Precedentes.

5. A orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal é de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso previsto no ordenamento jurídico ou de revisão criminal, salvo hipóteses excepcionais ausentes no caso concreto. Precedente.

6. Revogação da liminar anteriormente concedida. Determinação para que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá dê regular prosseguimento à Ação Penal nº 991-71.2009.6.03.0000.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada. Agravo interno do Ministério Público prejudicado.

(Recurso em Habeas Corpus nº 060008739, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 12.08.2019)

Demonstrado, portanto, que a pretensa discussão acerca da prerrogativa de foro não encontra amparo na realidade dos autos, aqui referindo-me, por evidente, ao inquérito policial e a respectiva ação penal, bem como que não há vício na fase do inquérito policial a contaminar a ação penal, é também de se destacar, em sequência, que, mesmo que fosse a hipótese de coexistência das investigações com o exercício do mandato de prefeito, não seria o caso de extensão do foro privilegiado ao ora paciente tendo em vista a jurisprudência predominante nas Cortes superiores.

Ora, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, definiu o Supremo Tribunal Federal que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE . ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções - e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade - é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material - i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos - à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais - do STF ou de qualquer outro órgão - não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

(Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE 11.12.2018)

Em matéria que se amolda ao tema em exame no presente HC, trago também à baila a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do já mencionado foro privilegiado, consoante restou assim noticiado pelo Tribunal da Cidadania:

[...]

Restrição ao foro

Em maio de 2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em questão de ordem na [Ação Penal 937](#), restringiu o foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela.

O STF estabeleceu ainda que, após o fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Com base nesse entendimento, em junho de 2018, a Corte Especial do STJ decidiu, na questão de ordem na [APn 857](#), que o foro no caso de governadores e conselheiros de tribunais de contas ficaria restrito a fatos ocorridos durante o exercício do cargo e em razão deste.

O autor do voto que prevaleceu no julgamento da questão de ordem, ministro João Otávio de Noronha, afirmou que o STJ pode interpretar o artigo 105, I, "a", da Constituição Federal para delimitar sua própria competência originária.

Segundo ele, o texto constitucional não estabelece que o processamento e o julgamento previstos naquele dispositivo se referem aos crimes praticados em razão do cargo ou no exercício do mandato. "O texto é aberto, razão pela qual cabe ao intérprete, agora diante da nova realidade do Brasil - de congestionamento absurdo das cortes superiores -, reler o artigo e verificar o que se deve julgar nas cortes superiores, considerando a evolução do pensamento jurídico do país."

Para ele, a existência do foro por prerrogativa de função é uma exceção ao princípio republicano. "Foi originalmente pensado para assegurar a independência de órgãos, ou seja, para garantir o livre exercício de cargos constitucionalmente relevantes. Portanto, trata-se de uma diferença que encontra suporte na função exercida no âmbito administrativo ou político", disse.

No entanto, de acordo com o ministro, a evolução do pensamento social diante de situações que não havia no passado - e que, inclusive, afetam o funcionamento da Justiça - exige que se adote uma interpretação restritiva das normas constitucionais sobre foro por prerrogativa de função.

Contemporaneidade

Essa orientação levou a Corte Especial, em maio de 2019, a acolher questão de ordem para determinar que uma ação penal ([APn 874](#)) contra governador fosse encaminhada para a primeira instância.

O acusado foi governador por dois mandatos e exerceu posteriormente o cargo de senador, sendo eleito novamente governador por mais duas vezes. O caso se referia a um crime supostamente cometido durante o segundo mandato como chefe do Executivo estadual.

Para a ministra Nancy Andrighi, relatora da ação no STJ, "a manutenção do foro após um hiato de posse de cargo no Legislativo federal e mais um mandato no Executivo estadual configuraria um privilégio pessoal, não albergado pela garantia constitucional".

A relatora observou que não se verifica, entre a conduta imputada e o exercício do cargo, a contemporaneidade necessária para justificar o foro por prerrogativa de função perante o STJ.

A questão de ordem foi suscitada para verificar se a competência originária do STJ pode ser estendida a supostos crimes praticados por governadores em mandatos anteriores já findos, nos casos em que a pessoa acusada volta a ocupar a função pública protegida pela prerrogativa de foro.

A ministra explicou que o foro especial exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública. Ela lembrou que o término do mandato

acarreta, por si só, "a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo".

[...]

(<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-foro-por-prerrogativa-de-funcao-e-as-restricoes-a-sua-aplicacao-no-STJ.aspx>)

Dentro de tal realidade, demonstrado, primeiro, que sequer houve qualquer investigação instaurada em desfavor do paciente quando ele ainda ocupava a função de Prefeito Municipal, como também que não há irregularidade na fase do inquérito policial a contaminar a ação penal, e, depois, que a hipótese retratada nos autos não se amolda às situações que autorizam o foro por prerrogativa de função, consoante entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acima transcritos, não visualizo outra conclusão senão a de que o presente remédio constitucional não merece ser concedido.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela denegação da ordem e manutenção da decisão impugnada.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº 0600084-78.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PACIENTE: DIOGO MENEZES MACHADO

Advogados do(a) PACIENTE(S): MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB-SE 3910-A, FABIO BRITO FRAGA - OAB-SE 4177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - OAB-SE 2884, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - OAB-SE 14350

IMPETRADO: JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de setembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-03.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600111-03.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
 ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
 ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
 ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
 ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)
 INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
 ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
 ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
 ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
 ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
 ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 6 de outubro de 2022.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600111-03.2018.6.25.0000
PROCEDÊNCIA	: Aracaju - SERGIPE
RELATOR(a)	: EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL da decisão (ID Nº 11514918) proferida nos autos do processo em referência.

WALTENES SILVA DE JESUS

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000124-90.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000124-90.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) - ATUAL AVANTE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO : ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000124-90.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE

DESPACHO

Atualizada a vigência do órgão de direção do AVANTE em Sergipe, conforme consta no sítio deste TRE na internet, determino:

a) seja incluído na autuação os nomes de RAFAEL MELO TAVARES (Presidente), LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS (1º Tesoureiro) e ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA (2º Tesoureiro);
b) a intimação, pessoal ou via whatsapp business, do presidente da agremiação para, no prazo de 3 (três) dias, constituir novo advogado, em razão da renúncia do advogado anterior (ID 11428418);
c) a intimação do partido político executado, bem assim do seu presidente, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem, sob pena de incidência da multa prevista, respectivamente, no art. 774, inc. V e parágrafo único, bem como no art. 77, inc. IV, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, a relação de bens e direitos dos quais o executado seja proprietário ou beneficiário, para que sejam submetidos à constrição judicial, como requerido pela União na petição ID 11399925.

Aracaju(SE), em 4 de outubro de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000112-13.2013.6.25.0000

PROCESSO	: 0000112-13.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
AGRAVADO(A)	: VALERIA AVILA VILANOVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
AGRAVADO(A)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
AGRAVADO(A)	: TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO	
INTERESSADO	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/10 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de outubro de 2022.

PROCESSO: AGRAVO no(a) CumSen N° 0000112-13.2013.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),

VALERIA AVILA VILANOVA NASCIMENTO, TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU

Advogados do(a) AGRAVADO(A): PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) AGRAVADO(A): JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 18/10/2022, às 14:00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000096-25.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-25.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AGRAVADO(A) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/10/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de outubro de 2022.

PROCESSO: AGRAVO no(a) CumSen N° 0000096-25.2014.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVADO(A): CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 18/10/2022, às 14:00

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO 10/2022

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do TRE/SE, aprovada pela Resolução TRE/SE nº 9/2021 e Portaria TRE/SE nº 381/2021, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na listagem abaixo deste Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, ao(s) seis (06) dia(s) do mês de outubro de 2022. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

Origem do Documento	Código de Classificação	Tipos de Documentos	Quantidade de Caixas	Ano limite para descarte
12ª ZE	5000-1	Ofícios circulares expedidos 2009-2011	01	2019
12ª ZE	5000-2	Ofícios circulares recebidos 2009-2011	01	2019
12ª ZE	5000-2	Comunicação de desfiliação partidária	01	2017
12ª ZE	5000-3	Transporte Eleições 2010; Restabelecimento dos direitos políticos 2010; Documentos diversos	01	2018
12ª ZE	5000-3	Transporte Eleições 2016	01	2020
12ª ZE	5000-3	Frequência do treinamento com mesários das Eleições 2012; Lista de presença da reunião com o Juiz; Lista de fiscais das Eleições com seus respectivos locais de trabalho	01	2015
12ª ZE	5000-3	Formação de comissão de transporte e escala de apresentação de motoristas Eleições 2014; Documentação de motoristas à disposição Eleições 2014	01	2018
12ª ZE	5000-5	Zerésima; Boletim de Urna (BU's); Boletim de Justificativa Eleitoral (BUJ)- Eleições 2014, 1º e 2º turnos	03	2019
12ª ZE	5000-5	Requerimento de justificativa de eleitor - Não comparecimento no dia da eleição 2016	01	2019
12ª ZE	5000-5	Requerimento de justificativa Eleições 2016	01	2019
12ª ZE	5000-5	Confirmação/Recibo de material para as Eleições 2014	01	2016
12ª ZE	5000-6	Formulário de RAE Relativo a Alistamento, Revisão, Transferência ou Segunda Via (Lotes 05-13/2014 e Lote 03/2015)	09	2020
12ª ZE	5000-6	Relação de óbitos 2017 e 2018	01	2019
12ª ZE	5000-7	Controle de ponto de servidores requisitados	01	2017

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-22.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600005-22.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CUMBE/SE

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

REQUERENTE : LENILSON GONCALVES SANTOS

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

REQUERENTE : MARIA LUIZA CORREIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-22.2020.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CUMBE/SE, LENILSON GONCALVES SANTOS, MARIA LUIZA CORREIA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

SENTENÇA

Vistos, etc.

O(A) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE, em CUMBE/SE, por seus representantes legais, apresentou contas partidárias do exercício 2019 mediante a entrega da "DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS" (ID nº [1051901](#)), em conformidade com o que autoriza o art. 28, § 4º da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID nº [93844632](#)), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão de ID nº [94901604](#) .

O Cartório Eleitoral ratificou, igualmente, a ausência de extrato bancário, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº [107124655](#)), a inexistência de recursos por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº [107124657](#)) e relação de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses de Fundo Público (ID nº [107124656](#)), como também a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundos dos Diretórios Estadual ou Nacional para o presente órgão partidário Municipal (IDs nº [107124658](#) ; [107124661](#)), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº [107163527](#)).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº [108236781](#)).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-82.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600044-82.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIANA SOBRAL LIMA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MARIANA SOBRAL LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-82.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIANA SOBRAL LIMA VEREADOR, MARIANA SOBRAL LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de vereador, no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, apresentada por MARIANA SOBRAL LIMA.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 103526226).

Superado o transcurso do prazo do edital expedido, em cumprimento ao art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não houve, dentro do prazo legal, impugnações, nem foi requerida abertura de investigação (Id. nº [108364551](#)).

Submetidas as contas à análise técnica, foi emitido pela analista das contas parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (Id. n° [108423759](#)).

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (Id. n° [108597364](#)).

É a síntese do essencial. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Após o regular curso procedimental, constata-se que a prestação de contas em exame não padece de irregularidade ou inconsistência que contraponha os requisitos de regularidade prescritos no art. 65 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Entretanto, a análise técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, atestou-se que a prestadora de contas não cumpriu a exigência legal de entrega de prestação de contas parcial e de abertura de conta bancária. Entretanto, mostra-se razoável a aprovação das contas com ressalvas, visto que a candidata renunciou à sua candidatura ao cargo de Vereador (conforme Processo de REGISTRO DE CANDIDATURA N° 0600185-38.2020.6.25.0016 - Id. n° 108423789) e não houve identificação, pela Justiça Eleitoral, de indícios de movimentação de recursos.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, deixo de acolher o parecer técnico e acolho o parecer ministerial, julgando, assim, APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) MARIANA SOBRAL LIMA, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proceda as devidas anotações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-36.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600017-36.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LUIZ OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-36.2020.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO, JOSE LUIZ OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

O(A) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, em NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, por seus representantes legais, apresentou contas partidárias do exercício 2019 mediante a entrega da "DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS" (ID nº [2507443](#)), em conformidade com o que autoriza o art. 28, § 4º da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID nº [11897672](#)), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão de ID nº [94896945](#).

O Cartório Eleitoral ratificou, igualmente, a ausência de extrato bancário, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº [107150392](#)), a inexistência de recursos por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº [107150394](#)) e relação de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses de Fundo Público (ID nº [107150393](#)), como também a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundos dos Diretórios Estadual ou Nacional para o presente órgão partidário Municipal (IDs nº [107150395](#); [107150396](#)), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº [108001952](#)).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº [108231599](#)).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-21.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600018-21.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : IHONE FERREIRA DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-21.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

RESPONSÁVEL: JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADA: IHONE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278,

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Vistos, etc.

O(A) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE FEIRA NOVA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício financeiro 2019.

A prestação de contas foi apresentada intempestivamente (Id. n° [2853662](#)).

Publicado o edital de Id. n° 102359516, conforme art. 44, inciso I, da Resolução-TSE n° 23604/2019, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme Certidão de Id. n° [102335463](#).

O Cartório Eleitoral ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (Id. n° 102720105) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (Id. n° 102720113) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de agremiações estadual e nacional eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (Ids. n°s 108180948; 108180949), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (Id. n° [102916971](#)).

Após a vista dos autos, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou pela aprovação das contas (Id. n° [103201581](#)).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não obstante se tratar de prestação de contas sem movimentação financeira, o pedido não veio acompanhado de declaração de ausência de movimentação, conforme preconiza o art. 28, § 4º, da Resolução-TSE n° 23604/2019. Os demais documentos necessários foram apresentados, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da intempestividade e da não apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, o que consiste em meras impropriedades formais, deixo de acolher os pareceres da Unidade Técnica e do MPE, e decido pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das respectivas contas, na forma da legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução-TSE n° 23604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o MPE pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-59.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600052-59.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO SILVA MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANILO SILVA MELO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-59.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANILO SILVA MELO VEREADOR, DANILO SILVA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de vereador, no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, apresentada por DANILO SILVA MELO.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 79391520).

Superado o transcurso do prazo do edital expedido (Id. nº 99148416), em cumprimento ao art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não houve, dentro do prazo legal, impugnações, nem foi requerida abertura de investigação (Id. nº [99148415](#)).

Submetidas as contas à análise técnica, foi emitido pela analista das contas parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas (Id. nº [108433722](#)).

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas e diante apenas das impropriedades apontadas pela análise técnica, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (Id. nº [108596460](#)).

É a síntese do essencial. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após o regular curso procedimental, constata-se que a prestação de contas em exame não padece de irregularidade ou inconsistência que contraponha os requisitos de regularidade prescritos no art. 65 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Entretanto, a análise técnica apontou impropriedades que, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, atestou-se que a prestadora de contas não cumpriu a exigência legal de entrega de prestação de contas parcial e de abertura de conta bancária. Entretanto, mostra-se razoável a aprovação das contas com ressalvas, visto que a candidata renunciou à sua candidatura ao cargo de Vereador (conforme Processo de REGISTRO DE CANDIDATURA N°0600189-75.2020.6.25.0016 - Id. n° 108433725) e não houve identificação, pela Justiça Eleitoral, de indícios de movimentação de recursos.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, acolho os pareceres técnico e ministerial, julgando, assim, APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) DANILO SILVA MELO, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proceda as devidas anotações no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1104/2022 - 22ª ZE

Edital 1104/2022 - 22ª ZE

O Exmo. Sr. Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz da 022ª Zona Eleitoral, SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE ,por força da Lei n° 9.504/97,

TORNA PÚBLICO:

a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei n° 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 32417 - SIMÃO DIAS				
Local de Votação: 1457 - ESCOLA ESTADUAL MARIA DE LOURDES SILVEIRA LEITE				
Seção: 170		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020743702100	VERLANE DE JESUS FARIAS	028892542127	YONARA CAROLAINE LIMA PRATA
Função Especial		Substituído		Substituto

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	028013032143	DAYARA ALVES DE SANTANA	027146182194	DEISIANE RODRIGUES DE ARAUJO
Local de Trabalho: ESCOLA PEDRO DOMINGUES DE SANTANA, situado à POVOADO PARACATU DE CIMA				

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 022ª Zona Eleitoral/SE.

Eu Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA Juiz da 022ª Zona Eleitoral, assino.

SIMÃO DIAS/SE, 30 de setembro de 2022

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz da 022ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz(íza) Eleitoral, em 02/10/2022, às 20:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600051-16.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600051-16.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

TERCEIRO

INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600051-16.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

DESPACHO

Considerando que entre os objetos que se pretende a restituição, há uma Pistola de Marca Taurus, Modelo PT938, Calibre .380, Nº Cad SINARM 2019/902800874-41, Nº da Arma KMW73945, oficie-se a Polícia Federal a fim de que preste informações sobre a situação da referida arma, inclusive sobre registro e porte no prazo de 10(dez) dias.

Com a chegada de informações, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05(cinco) dias.

Por fim, promova-se a remessa dos autos ao MPE.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600023-44.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600023-44.2019.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REPRESENTADO : MERIENY CALHEIROS GATTO
 ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (233911/RJ)
 ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)
 ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
 REPRESENTADO : LEONARDO MAIA DE ALENCAR
 REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600023-44.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: LEONARDO MAIA DE ALENCAR, MERIENY CALHEIROS GATTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281, AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP2075220, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RJ233911

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª Zona e em cumprimento ao despacho (id 108139152), intimo a representada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Aracaju, 06/10/2022.

Soraya Lisboa Alves de Almeida

Analista Judiciária

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 35 35
 ALBERTO ALBIERO JUNIOR (233911/RJ) 40
 ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) 8
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 33 33 33
 AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP) 40
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 35 35
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 11
 BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 26 26 26
 CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 40
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 11
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 29
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 35 35
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 7

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 11
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 35 35
EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) 8
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 17
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 17
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) 8
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 26 26 26
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 8
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 28
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 11
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 10 28
JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF) 8
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF) 8
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 10
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) 8
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 10
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 11 11 11
JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF) 8
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 32 32 37 37
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 11
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 31 31 31
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 17
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 35 35
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 39
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 35 35
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 28 28
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 8
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 7 8
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 11
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 11
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG) 26 26 26
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 11
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 17
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 11 11
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 11
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 37 37
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 10 28
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 29
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 26 26 26
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (28868/DF) 8
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 11
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 35 35
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 10
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 35 35
THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF) 26 26 26
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 35 35
VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) 8

ÍNDICE DE PARTES

ADELSON ALVES DE ALMEIDA	15
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	7 8 27 28 29
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	15
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CUMBE/SE	31
DANILO SILVA MELO	37
DIOGO MENEZES MACHADO	17
Destinatário para ciência pública	28 29
ELEICAO 2020 DANILO SILVA MELO VEREADOR	37
ELEICAO 2020 MARIANA SOBRAL LIMA VEREADOR	32
ESPERANÇA NA MUDANÇA Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE	10
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES	11
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS	26
IHONE FERREIRA DE SOUZA	35
ISAAC DOS SANTOS AMORIM PASSOS	15
ITALO FRANCISCO SILVA DE LIMA	27
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES	11
JOSE LUIZ OLIVEIRA LIMA	33
JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS	35
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR	15
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	17
LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO	33
LENILSON GONCALVES SANTOS	31
LEONARDO MAIA DE ALENCAR	40
LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS	27
LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA	26
MARIA JOSE DA SILVA	15
MARIA LUIZA CORREIA DE SOUZA SANTOS	31
MARIANA SOBRAL LIMA	32
MERIENY CALHEIROS GATTO	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	40
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10 28
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	8
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	7 8
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA	35
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	26
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	29
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	11
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ATUAL AVANTE	27
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	33
PAULO VALIATI	11
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	7 8 10 10 11 15 17 26 27 28
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	31 32 33 35 37 39 40

RAFAEL MELO TAVARES [27](#)
ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO [39](#)
RODRIGO SANTANA VALADARES [11](#)
SR/PF/SE [39](#)
TAIANA CANDISSE DE ALMEIDA TAVARES SELAU [28](#)
VALERIA AVILA VILANOVA NASCIMENTO [28](#)
VOX PESQUISAS LTDA [10](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000071-75.2015.6.25.0000 [7](#)
CumSen 0000096-25.2014.6.25.0000 [29](#)
CumSen 0000112-13.2013.6.25.0000 [28](#)
CumSen 0000124-90.2014.6.25.0000 [27](#)
CumSen 0000301-93.2010.6.25.0000 [8](#)
HCCrim 0600084-78.2022.6.25.0000 [17](#)
PC-PP 0600005-22.2020.6.25.0016 [31](#)
PC-PP 0600017-36.2020.6.25.0016 [33](#)
PC-PP 0600018-21.2020.6.25.0016 [35](#)
PC-PP 0600111-03.2018.6.25.0000 [26](#)
PCE 0600044-82.2021.6.25.0016 [32](#)
PCE 0600052-59.2021.6.25.0016 [37](#)
PCE 0600409-24.2020.6.25.0000 [11](#)
PetCiv 0601719-94.2022.6.25.0000 [10](#)
PetCrim 0600051-16.2022.6.25.0024 [39](#)
RROPCO 0600216-38.2022.6.25.0000 [10](#)
RROPCO 0600340-21.2022.6.25.0000 [15](#)
Rp 0600023-44.2019.6.25.0027 [40](#)